

## **DECRETO N° 4.922, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre o uso, manuseio, guarda, cautela e fiscalização das armas de fogo pertencentes à Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, em atendimento à Instrução Normativa nº 310/2025 da Polícia Federal, e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.615, de 21 de julho de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 310, de 10 de junho de 2025, da Diretoria-Geral da Polícia Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das armas de fogo de propriedade do Município pela Guarda Civil Municipal, inclusive fora de serviço;

DECRETA:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto disciplina o uso, manuseio, guarda, cautela e fiscalização das armas de fogo pertencentes à Guarda Civil Municipal de Laranjal Paulista, em conformidade com a legislação federal.

**Art. 2º** As armas de fogo da Guarda Civil Municipal constituem armamento institucional, de uso exclusivo para o exercício das atribuições funcionais de seus integrantes.

### **CAPÍTULO II DO PORTE FUNCIONAL CONDICIONADO**

**Art. 3º** O porte funcional de arma de fogo pelos Guardas Civis Municipais decorre do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, com validade em serviço e fora dele, nos limites territoriais do Estado de São Paulo, enquanto vigente o Termo de Adesão e Compromisso firmado com a Polícia Federal.

**Art. 4º** O porte funcional não se sujeita às restrições previstas no art. 55 do Decreto nº 11.615/2023, aplicáveis apenas ao porte de defesa pessoal de cidadãos comuns, previsto no art. 10 da Lei 10.826/03.

**Art. 5º** O porte de arma de fogo, seja de propriedade institucional ou particular, quando fora de serviço, deverá ser exercido de forma velada, assegurando discrição e segurança.

### **CAPÍTULO III DO PORTE EM LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO**

**Art. 6º** O porte e o uso de armas de fogo em locais de aglomeração de pessoas, tais como estádios desportivos, escolas, igrejas, estabelecimentos públicos ou privados destinados a diversão, reuniões, espetáculos ou eventos de qualquer natureza, observará as seguintes disposições

:

**I – Quando em serviço:**

- a)** O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá disciplinar, por meio de ordem de serviço ou norma específica, as condições de porte e uso das armas em cada evento, considerando o risco envolvido, a natureza da atividade, a conveniência e a segurança do público;
- b)** o uso de armas em serviço nestes locais deverá sempre estar subordinado ao interesse público, à preservação da ordem e à proteção da coletividade;

**II – Quando fora de serviço:**

- a)** O porte de arma de fogo, seja de propriedade institucional ou particular, somente poderá ocorrer de forma velada, com total discrição;
- b)** O Guarda Civil Municipal deverá observar rigorosamente os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança, moderação e “conveniência”, avaliando se a presença armada no local é de fato adequada e justificada;
- c)** Em caso de utilização da arma de fogo, deverá ser elaborado relatório circunstanciado nos termos do art. 7º.

### **CAPÍTULO IV DO USO E DOS RELATÓRIOS**

**Art. 7º** Sempre que houver utilização da arma de fogo de propriedade institucional ou particular, em serviço ou fora dele, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar relatório circunstanciado ao Comando, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, detalhando os fatos, motivos, circunstâncias e medidas adotadas.

## **CAPÍTULO V DA GUARDA E CAUTELA**

**Art. 8º** Todo armamento deverá ser armazenado em local seguro, com controle de acesso, inventário atualizado e sistema de cautela individualizada.

**Art. 9º** O uso da arma de fogo fora do serviço deverá ser precedido de cautela formal, com registro em livro ou sistema informatizado, especificando a identificação do agente, data, horário e arma retirada.

**Art.10.** O Comando da Guarda Civil Municipal estabelecerá rotinas de conferência, devolução, manutenção e inspeção periódica do armamento.

## **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, CORREGEDORIA E OUVIDORIA**

**Art. 11.** A Guarda Civil Municipal manterá Corregedoria própria e independente e Ouvidoria autônoma, com competência para apuração de infrações, fiscalização, auditoria e proposição de medidas de qualificação profissional.

**Art. 12.** O Comando garantirá pleno acesso da Polícia Federal aos locais de guarda, formação e treinamento para fins de fiscalização.

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO PORTE FUNCIONAL**

**Art. 13.** O porte funcional poderá ser suspenso pelo Comando da Guarda Civil Municipal, devendo a decisão ser fundamentada e imediatamente comunicada à Polícia Federal, conforme *art. 16, parágrafo único, da Lei nº 13.022/2014*.

**§1º** A suspensão ou cancelamento poderá também ser determinado pela Polícia Federal, mediante comunicação formal ao Comando.

**§2º** Se a suspensão decorrer de impedimento que implique restrição total de acesso a armas de fogo, o Comando deverá proceder ao recolhimento cautelar das armas particulares dos agentes, comunicando à Polícia Federal.

## **CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO, TREINAMENTO E QUALIFICAÇÃO**

**Art. 14.** O ingresso na Guarda Civil Municipal exige curso de formação em conformidade com os parâmetros da Polícia Federal e da legislação federal.

**Art. 15.** Os guardas municipais deverão realizar, anualmente, Estágio de Qualificação Profissional (EQP) de, no mínimo, 80 (oitenta) horas, sendo 65% destinadas a conteúdo prático, conforme o Decreto nº 11.615/2023.

**Art. 16.** A lista de aproveitamento e frequência do EQP será remetida à Polícia Federal até o segundo mês do ano subsequente, indicando reprovados e ausentes, com as medidas administrativas adotadas.

**§1º** A não realização do EQP ou a reprovação do agente implicará o cancelamento automático do porte funcional condicionado, nos termos da IN nº 310/2025.

## **CAPÍTULO IX** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** A carteira funcional dos Guardas Civis Municipais deverá conter os dizeres previstos na Instrução Normativa nº 310/2025 da Polícia Federal, identificando expressamente o porte funcional condicionado

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 19 de novembro de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO  
Prefeito Municipal